



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0000293-79.2021.5.09.0673

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

REQUERENTE: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

ADVOGADO: RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
TutAntAnt 0000293-79.2021.5.09.0673
REQUERENTE: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE
LONDRINA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo (a) servidor(a) ANDREIA BRAGION DE ALMEIDA PIAI, no dia 09 de abril de 2021.

DECISÃO

Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. promove ação que denomina como "tutela inibitória cumulada com interdito proibitório cumulada com pedido de tutela de urgência" em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina. Argumenta que a paralisação instaurada pelo sindicato está "em desacordo com os pressupostos exigidos pela Lei 7.783/89" e assim se caracteriza como greve abusiva e ilegal. Assevera que "não houve pauta de reivindicações" [...], "não se tem notícias acerca da convocação e/ou realização de assembleia geral, com quórum mínimo para deliberação" [...], "não houve indicativo de greve" [...], "não houve comunicação prévia" [...], "não houve qualquer tentativa de negociação coletiva sobre o conflito" [...], "não houve qualquer discussão acerca do atendimento da manutenção mínima dos serviços". Destaca que o transporte público é essencial e assim deve ser garantida "a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista". Menciona ainda que em razão da pandemia há a necessidade de se evitar a

aglomeração dos empregados na sede do réu durante o movimento grevista e também a manutenção de circulação da totalidade de frota para evitar a aglomeração dos usuários do transporte coletivo. Informa que "já vem operando com frota reduzida em relação ao que ordinariamente é disponibilizado para atendimento da população em geral".

Requer assim seja determinado ao réu que se abstenha de promover a paralisação do transporte público da cidade de Londrina "sem que antes observe os requisitos legais de apresentar indicativo de greve, aviso prévio de 72 horas, tentativa de negociação do conflito, e ainda a fixação dos parâmetros de como será realizada a paralisação de atividade essencial". Postula seja determinada a suspensão do indicativo de greve e a manutenção das atividades na empresa com 100% da frota efetiva.

Sucessivamente, requer seja determinada "a manutenção de 100% (cem por cento) do efetivo regular em horários de pico e 85% (oitenta e cinco por cento) nos demais horários" ou mesmo outro percentual "que assegure a atividade essencial do transporte coletivo".

Postula também seja determinado que "a ré não pratique ato de vandalismo, como destruição de bens públicos ou particulares", "não promova reuniões ou passeatas nas vias públicas de acesso preferencial de modo a impedir a circulação de pessoas e de qualquer tipo de veículos automotores" e " não bloqueie as entradas/garagens da empresa".

A greve foi deflagrada em virtude da falta de pagamento dos salários, mas, estranhamente, a autora não fala sobre isso na petição inicial, em conduta processual passível de se caracterizar como de má-fé. Equipara-se a "alterar a verdade dos fatos" (CPC, art. 80, II) a narrativa que deles suprime elemento essencial e relevante, que se coloca no âmago do entramado factual objeto da demanda.

No documento de fls. 40/41 a Companhia de Trânsito e Urbanização reconhece o inadimplemento salarial e a crise instaurada no sistema de transporte, determinando à autora, concessionária dos serviços, a adoção de "todas as medidas cabíveis para garantir a manutenção da operação do serviço de transporte público coletivo, objeto do Contrato de Concessão N' 00212019, sob pena de sanções e multas contratuais cabíveis". A medida elementar da concessionária, parece-me, seria o pagamento dos salários dos seus empregados.

No arquivo de áudio juntado pela própria autora (<https://1drv.ms/u/s!At7ImE9edQ9whtNlNs55pdbUzabvug?e=Kq5nUD>) também fica clara a falta de pagamento como causa da paralisação dos trabalhos pelos empregados.

Tenho dúvidas sobre se a paralisação dos serviços pelo empregado, em razão da falta de pagamento dos salários, deve ser tecnicamente denominada como "greve". O trabalhador presta serviços durante todo o mês e apenas recebe seu pagamento pelo seu trabalho no quinto dia útil do mês subsequente (CLT, art. 459, § 1º). Se os salários não são pagos, é lícito a ele suspender a prestação de serviços. Isso decorre de vetusta norma de direito civil, aliás:

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (Código Civil, art. 476).

Portanto, antes de exigir aos trabalhadores e ao réu a prestação de serviços, cabe à autora pagar-lhes os salários, fonte de subsistência material e intelectual deles próprios e de suas famílias. Se o pagamento não lhes for feito, poderão eles até mesmo dar por rescindidos os contratos de emprego (CLT, art. 483) e legitimamente buscar alternativas de sobrevivência. O serviço de transporte público é essencial, de alta relevância para a sociedade, e exatamente por isso deveria ser desenvolvido mediante

o rigoroso cumprimento da legislação. Quem trabalho sem a contraprestação salarial é escravo e não empregado.

Caso semelhante foi apreciado no TRT do Rio de Janeiro, em decisão da lavra da **Des. Giselle Bondin**, em processo no qual se discutia a legalidade de greve no transporte coletivo da capital fluminense motivada pela falta do pagamento completo do décimo terceiro salário (autos 0104166-36.2020.5.01.0000). Nele Sua Excelência sublinhava: "diante dessa inadimplência [do pagamento do décimo terceiro salário], a greve revela-se um recurso lícito para a defesa dos interesses dos trabalhadores, consoante art. 9º da Constituição da República". Se a premissa é inequivocamente acertada quanto à Gratificação de Natal, com mais razão ainda se aplica ela ao pagamento dos próprios salários.

Também não há abusividade ou ilegalidade da greve nesse quadro de mora salarial, como já decidiu o (RO: 56815020165150000, Relatora: **Min. Dora Maria da Costa**, 13/02/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 17/02/2017).

Isso posto, **indefiro a liminar postulada**, no que respeita à pretendida ordem para retomada dos trabalhos pelo sindicato, seja ela total ou parcial. **Rejeito o pedido** também quanto à determinação no sentido de proibir ao réu a prática de "ato de vandalismo, como destruição de bens públicos ou particulares", pois essa não é menos que sua obrigação legal e conduta dessa natureza já implica responsabilidade civil e penal e seus consectários jurídicos.

Igualmente **indefiro a liminar** para vedar "reuniões ou passeatas nas vias públicas de acesso preferencial de modo a impedir a circulação de pessoas e de qualquer tipo de veículos automotores" e " não bloqueie as entradas/garagens da empresa". Condutas dessa natureza são desaconselháveis, e até **podem gerar risco sanitário à população e aos próprios trabalhadores**, em face do gravíssimo surto da Covid-19 entre nós, implicando mesmo responsabilidade civil e penal. Entretanto, não cabe sua proibição prévia, pela liminar pretendida, sendo facultada à requerente, às

autoridades de saúde e às demais autoridades as providências adequadas para coibir o risco sanitário e punir eventuais excessos.

Cite-se o réu para contestar a ação ou oferecer resposta outra, no prazo de quinze dias.

Após, **dê-se vista ao autor e intime-se o Ministério Público do Trabalho** para manifestação em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

LONDRINA/PR, 09 de abril de 2021.

REGINALDO MELHADO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MELHADO - Juntado em: 09/04/2021 12:32:52 - 1f04035
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21040911074104400000087176709?instancia=1>
Número do processo: 0000293-79.2021.5.09.0673
Número do documento: 21040911074104400000087176709